



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

CARLOS MATIAS

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

JUIZ DE FORA - MG

2022

CARLOS MATIAS

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco Belgo.

JUIZ DE FORA – MG

2022

CARLOS MATIAS

(ATENÇÃO esta folha será trocada pela folha assinada e fornecida pela banca avaliadora)

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome do Aluno: Carlos Matias
Aluno

BANCA

Abandono Material do Idolo

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada no Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Francisco de Assis Bulgo / [Assinatura]
Orientador

Prof^a Laura Aparecida Vieira / [Assinatura]
Membro 1

Prof^a Luis Scassa Afonso Neto / [Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 30/06 2022.

Dedico esse trabalho a Deus que me mantém em saúde e prosperidade, aos meus pais e irmãos, aos meus filhos Filipe e Nathália, minha neta Luiza, minha esposa Melissa que me incentiva e que me honra, e também aos professores do curso de Direito pela orientação e ensinamento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, que permitiu este momento.

Agradeço a meus pais, meus irmãos, meus filhos, minha neta e a minha esposa Melissa.

Ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, todo o seu corpo docente, direção e administração e com distinção ao meu orientador nesta monografia Prof. Me. Francisco Belgo e à Professora Mestra Inês S. Afonso Neto.

À todos os meus amigos, sobrinhos e afilhados presentes ao longo desta jornada. Deus abençoe a todos e os conservem em saúde sempre.

Aquele que recusa a ser orientado
odeia a si mesmo. Quem escuta
fica mais sábio.

Provérbios 15:32

RESUMO

Este trabalho busca analisar a possibilidade do idoso obter indenização por danos morais, tendo como objeto a análise do cabimento da reparação civil por danos morais pela prática do abandono afetivo do idoso como um ato ilícito passível de responsabilização, porquanto não há previsão legal no Estatuto do Idoso e na legislação brasileira. As consequências desse abandono são as perdas tanto materiais quanto imateriais, uma vez que ao idoso abandonado, além dos percalços e privações financeiras o idoso também privado do vínculo afetivo e de uma relação com a família se vê ausente do afeto, tornando-o mais vulnerável ao adoecimento psíquico. É sabido que ninguém obrigado a amar o outro, porém é, sim, dever daquele a quem cabe a responsabilidade de zelo e amparo. Assim, o desinteresse importa em o dever de indenizar e encontra-se na jurisprudência catarinense acerca do abandono da criança que deve ser lido em interpretação estendida ao idoso, pois também merece guarida nesse sentido. Assim, *mutatis mutandis* o abandono afetivo do idoso é juridicamente viável, mas excepcional. Foi realizada pesquisa em torno do instituto da responsabilidade civil, seu conceito e análise concisa dos requisitos que ensejam no dever de indenizar, com foco especial na análise da espécie do dano moral, e por fim, o estudo da possibilidade de reparação civil por danos morais pela prática do abandono afetivo do idoso (dos filhos em relação aos pais idosos), e suas hipóteses de viabilidade ou não. Para tanto, foi feito estudo da bibliografia pertinente à matéria. Esvaindo-se o estudo na conclusão que a conduta de abandono afetivo do idoso carrega sobre si o ato ilícito, pela ofensa à preceito tutelado juridicamente que é sujeito à responsabilização em decorrência do abalo moral experimentado pela vítima.

Palavras-Chave: Idoso. Responsabilidade. Civil. Abandono.

..

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 DEFINIÇÃO DE IDOSO – LEGISLAÇÃO – DIREITO DE FAMÍLIA | 10 |
| 3 PROTEÇÃO DO IDOSO E OBRIGAÇÕES DOS FAMILIARES | 13 |
| 3.1 Relações paterno-filiais | 15 |
| 3.2 Os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos | 15 |
| 3.3 Princípio da proteção integral do idoso | 16 |
| 4 CONSEQUÊNCIAS CIVIS DO ABANDONO DO IDOSO | 18 |
| 5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES E PREVENÇÃO DO ABANDONO DO IDOSO | 22 |
| 6 CONCLUSÃO (CONSIDERAÇÕES FINAIS) | 26 |

1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico ora apresentado, tem como objetivo a análise da possibilidade de o idoso obter indenização por danos morais em caso de abandono, tendo em vista a ausência de previsão legal no Estatuto do Idoso e na Legislação Brasileira. Mesmo não existindo no ordenamento jurídico brasileiro, norma explícita sobre o afeto, há o reconhecimento do Princípio da Afetividade como sendo um princípio constitucional implícito já que decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e do Princípio da Solidariedade Familiar.

O abandono afetivo dos pais para com os filhos é um tema tratado com frequência na doutrina e jurisprudência, olhando de forma geral, o abandono familiar é um afastamento de afeto ou de cuidados financeiros, ao descendente ou ascendente que necessita de ajuda. Mas a intenção é olhar para o outro lado dessa relação, ou seja, quando os filhos abandonam os pais que geralmente se encontram frágeis e vulneráveis. Esse abandono acaba tendo consequências tanto materiais quanto imateriais, pois ao ser abandonado, além dos problemas e privações financeiras o idoso também é privado de uma relação com a família, e essa privação de afeto acaba sendo mais severa que a privação de ajuda financeira. O tema central da pesquisa se dará em torno do abandono afetivo do idoso, e para escopo dessa problemática será feita a análise legislativa e doutrinária relacionada no tema proposto.

No primeiro capítulo, o trabalho busca a definição de idoso, a legislação e direito de família. Idoso é aquele que, segundo o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu artigo primeiro usa o critério da idade para definir a pessoa idosa, e se enquadrando como idoso a pessoas de idade igual ou superior a 60 anos.

No segundo capítulo, foram analisadas as formas de proteção do idoso e as obrigações dos familiares, as relações paterno-filiais e os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos.

E também o princípio da proteção integral ao idoso e que o novo paradigma de família civil-constitucional integra princípios e valores positivados na constituição Federal alcançando direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 é de papel relevante nas mudanças do Direito de Família assegurando ao idoso o princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar

No terceiro capítulo, foram pesquisadas as consequências civis e criminais do abandono afetivo do idoso, sendo a conduta de abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos uma conduta omissiva ou comissiva.

Em que pese a falta de regulamentação própria do instituto do abandono afetivo, ressalta-se que a Constituição Federal em seu Artigo 229, já considerava em seu texto a expressa previsão de proteção e assistência mútua entre pais e filhos. Assim o entendimento do cabimento da responsabilização por danos morais para todo aquele que detém um dever legal e não o cumpre..

No quarto capítulo foram estudadas as possíveis soluções e previsão do abandono afetivo do idoso, com ênfase no Artigo 230 da Constituição Federal de 1988- “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida.”

O idoso passa a ter sua regulamentação própria com a criação do Estatuto do Idoso, em que nos seus 118 artigos aprofundou as conquistas sociais desta parcela da população definindo juridicamente o que é idoso.

O abandono afetivo é falta grave no dever de cuidar e pode gerar indenização pois o afeto passou a ser juridicamente valorado e reconhecido como vínculo familiar importante para proteção e cuidado, e assim sua falta causa enorme prejuízo para quem precisa dele, caracterizando uma omissão ou negligência daquele que detém o dever de cuidar, que no caso em questão são os filhos, pois os idosos necessitam de proteção, cuidado, assistência moral e também afetiva como forma de respeito, pois com o passar dos anos o significado de idoso para a sociedade vem mudando e há uma grande preocupação para melhorar sua saúde, tanto física quanto mental.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, valendo-se do tipo de pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, tendo em conta o caráter preponderantemente teórico do estudo, onde as fontes privilegiadas serão a doutrina e textos na internet.

2 DEFINIÇÃO DE IDOSO – LEGISLAÇÃO – DIREITO DE FAMÍLIA

O dicionário de língua portuguesa define idoso como “Que ou aquele que tem muitos anos de vida; velho”. Porém, a definição possui maior complexidade, de acordo com Zimerman (2017, p.19):

Velho é aquele que tem diversas idades: a idade do seu corpo, da sua história genética, da sua parte psicológica e da sua ligação com sua sociedade. É a mesma pessoa que sempre foi. Se foi um trabalhador, vai continuar trabalhando; se foi uma pessoa alegre, vai continuar alegrando; se foi uma pessoa insatisfeita, vai continuar insatisfeita; se foi ranzinza, vai continuar ranzinza.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2002), há uma classificação cronológica que define idosos como pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e pessoas com 60 anos de idade nos países em desenvolvimento. O Brasil considera um indivíduo como idoso a partir dos 60 anos.

A velhice não deveria ser definida por “[...] simples cronologia, mas pelas condições físicas, funcionais, mentais e de saúde das pessoas, o que equivale afirmar que podem ser observadas diferentes idades biológicas e subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica” (IRIGARAY; SCHNEIDER, 2018).

O Estatuto do Idoso, em seu artigo primeiro, usa o critério da idade para definir a pessoa idosa, se enquadrando como idoso a pessoa de idade igual ou superior a 60 anos. Segundo leciona Norberto Bobbio (*apud* VIEGAS; BARROS, 2016, p. 173):

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico- social considera como fator prioritário e fundamenta, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente.

Sendo assim, o dispositivo supramencionado dispensa outros caracteres do indivíduo, fazendo com que os direitos e garantias dispostos na lei abranjam a todos, a partir da faixa etária delimitada, de forma plena.

Com o advento do Estatuto, essa classe passou a ter uma proteção especial, contudo, é

necessário que suas disposições sejam efetivadas sem nenhuma restrição ou distinção, garantindo a eles um envelhecimento saudável, proporcionando qualidade de vida e uma absoluta assistência para garantir uma velhice digna.

O envelhecimento é um fato natural, inevitável, inerente à pessoa humana, e que, conseqüentemente, modifica tanto os aspectos físicos, quanto os psicológicos da mesma. É um fenômeno que só pode ser entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (VARGAS, 1983).

A Constituição da República de 1988, ocupa um papel imprescindível para as mudanças do Direito de Família, que deixou de ser um instituto patriarcal e submisso às vontades estatais, passando a permitir aos seus integrantes disporem-se das suas individualidades e peculiaridades. Desta forma, o idoso conquistou o status de cidadão, assegurado pelo princípio da dignidade humana.

Neste quesito, o abandono do idoso seria o desprezo e a falta de assistência por parte dos filhos aos pais idosos. Assim, o Texto Maior prevê que filhos maiores devem amparar os seus pais na velhice, época em que seus genitores encontram-se em momento de fragilidade influenciando na saúde psicológica (VARGAS, 1983). Deste modo, a Constituição brasileira dispõe,

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

No entendimento de Antônio Rulli Neto (2003, p. 58), a Constituição é apenas o primeiro passo rumo à conquista da verdadeira cidadania:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.

Além de apoio no Texto Maior, a proteção ao idoso encontra aval no Estatuto do Idoso, sendo perceptivo a atuação conjunta do direito e da sociedade em buscar resguardar por meio de amparo legal a pessoa idosa, visto que esta encontra-se em situação mais vulnerável que os demais indivíduos na sociedade. Sendo assim, o que a Lei busca resguardar não é o amor ao idoso, visto que ninguém é obrigado a amar o outro, mas um possível dano ou lesão causada de modo a garantir o envelhecimento digno e salutar (CIELO; VAZ, 2009).

A ideia de família vem ampliando, não sendo a mesma de um tempo atrás, uma vez que o conceito vem sendo moldado conforme desenvolvimento social. Marcada por ser uma Constituição cidadã, a Constituição Federal de 1988, veio garantir liberdades civis e deveres do Estado, sendo de caráter social, responsável por influenciar o ordenamento infraconstitucional, e conseqüentemente o instituto do Direito de Família.

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundamentada no afeto e na solidariedade, ou seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (ROSENVALD, 2010).

Sendo inquestionável a sua importância para a vida em sociedade, a família é o alicerce da sociedade e por isto possui proteção especial do Estado.

3 PROTEÇÃO DO IDOSO E OBRIGAÇÕES DOS FAMILIARES

Considerada como a instituição mais antiga do mundo, na qual passou por várias transformações, a família possui várias conceituações. O conceito de família não é universal, havendo sempre mudanças nas concepções sobre o instituto da família de acordo com as mudanças verificadas nos valores e práticas sociais ao longo do século XX.

No âmbito Constitucional, não existia interesse do Estado de forma clara nas relações de família, porém, com as profundas mudanças ocorridas na natureza, composição e função da família e com o advento da Constituição Federal de 1988, marcada por ser uma Constituição cidadã, por garantir liberdades civis e os deveres do Estado, de caráter social, sendo responsável por influenciar o ordenamento infraconstitucional, e consequentemente o instituto do Direito de Família, o Texto Maior passou a interferir diretamente nas disposições familiares (CIELO; VAZ, 2009).

Atualmente, a família é compreendida como um espaço de promoção da personalidade e desenvolvimento de seus membros, fundamentada no afeto e na solidariedade, ou seja, a entidade familiar atual deve ser entendida como grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (ROSENVALD, 2010).

Sendo inquestionável a sua importância para a vida em sociedade, considerada como um núcleo primário estruturante do indivíduo, é na família que o indivíduo desenvolve sua personalidade, recebendo amparo e orientação para que possa viver em harmonia. A família é o alicerce da sociedade e por isto possui proteção especial do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, assim como entre os cônjuges na sociedade conjugal, reconhecendo o afeto como um elemento primordial que leva as pessoas a se unirem e formarem uma família.

Com o reflexo do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, e o avanço na estrutura familiar, ensaiou uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no direito de família, reconhecendo a evolução da sociedade e o fenômeno social das uniões de fato, ou seja, o pluralismo familiar existente, em razão das novas espécies de família que se constituíram ao longo da evolução humana (DIAS; SOUZA, 2020).

A Constituição trouxe uma nova reestruturação para família, denominada de família constitucional, esse instituto agora passa a ser tutelado pelo ordenamento jurídico, tornando o afeto, os sentimentos e os direitos e obrigações entre os cônjuges e as relações paterno-filiais

de forma indispensável para efetivação da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais (INDALENCIO, 2007).

O novo paradigma do Direito de Família ‘Civil-Constitucional’ integra princípios e valores positivados na Constituição, alcançando direitos fundamentais. A Carta Magna inovou na compreensão sobre a constituição familiar, trazendo o artigo 226, §3º, onde o reconhecimento da família, não necessariamente aquela oriunda de um casamento formal, mas proveniente de uma ‘união estável’, entre um homem e uma mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, sendo protegida pelo Estado.

Maria Berenice Dias, na sua obra ‘Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei’ (2007), esclarece que:

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação.

A Constituição Federal dedicou um Capítulo específico à proteção da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. O conceito de Família é fruto da evolução da sociedade e a partir dos novos princípios basilares da Constituição da República de 1988 foi consagrada a pluralidade nos modelos de família, admitindo-se hodiernamente, diversos modelos familiares diferentes da família tradicional. (GONÇALVES, 2015).

A família, nas suas mais variadas concepções, torna cada integrante do núcleo familiar sujeito de direitos, garantindo-os uma tutela jurisdicional que antes não existia, equiparando de forma igualitária cada membro da família.

Nesse sentido, Lôbo (2017) entende que enquanto houver afeto haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, desde que esteja consolidada na colaboração entre os integrantes que compõe o núcleo familiar. Diante do exposto, observa-se que o Direito de Família avança, passando a guiar as relações familiares tendo como base os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, entre outros.

3.1 Relações paterno-filiais

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, apud. GOULART; FERNANDES, 2013, p. 851) “[...] a família é o primeiro agente socializador do ser humano”. É necessário compreender que no direito de família, a sua evolução, bem como ter como premissa as variadas mudanças no contexto social, refletem na concepção de um novo conceito de núcleo familiar.

O direito de família vem regular e disciplinar a organização das famílias, as relações entre pais e filhos, cônjuges e conviventes, ou seja, a interligação que possui aquelas pessoas que estão ligadas umas às outras através da afetividade, consanguinidade ou afinidade.

Paulo Lôbo (2017) leciona que a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Para ele, a família é a realização da afetividade humana, tendo o afeto, a lealdade, a confiança, o respeito e amor como os interesses mais valiosos existentes entre os membros do seio familiar.

A Constituição cresceu o conceito de família. As revolucionárias transformações na concepção das relações familiares, trouxe o reconhecimento do vínculo afetivo como o alicerce das diversas formas de entidade familiar.

O Art. 1.634 do Código Civil dispõe que: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: dirigir-lhes a criação e a educação.” (BRASIL, 2002). Desse modo, o referido artigo impõe deveres aos pais para com seus filhos, como o dever de criá-los, educá-los e ampará-los, exigindo-lhes obediência e respeito.

No tocante aos deveres dos filhos com relação aos pais idosos, esses que já não possuem mais condições de manter o próprio sustento, deve ser evidenciada a responsabilidade dos filhos para com seus genitores que se encontram nessa situação, partindo da previsão de responsabilidade existente na Constituição de 1988 e na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

3.2 Os direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos

A família é um conceito amplo que abrange um conjunto de pessoas que possuem vínculo de natureza familiar, sendo tal vínculo, no sentido, restrito formado por pais e filhos.

O tema afeto nestas relações é corriqueiro visto que é um laço que envolve os

integrantes de uma família, além de também possuir laços externos, que formam uma sociedade. Assim, na sociedade, vive-se sobre direitos e deveres que devem ser cumpridos por todos os indivíduos e também entre pais e filhos.

Os filhos possuem obrigação civil de cuidar dos seus pais e vice-versa, sendo que a negação do amparo afetivo, moral e psíquico, em última análise, causa danos a personalidade do idoso, efetivo tolhimento dos valores mais sublimes e virtuosos do indivíduo (dignidade, honra, moral, reputação social). A consequência da omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo contribuir até para o desenvolvimento - e/ou agravamento - de doenças, ou até mesmo a morte (CIELO; VAZ, 2009).

Neste sentido, é nítido que os pais têm obrigações com seus filhos, o que já está mais do que claro atualmente. Porém, o que muitos deixam de observar é a responsabilização dos filhos e familiares com a pessoa idosa, a qual não mais possui condições de se prover sozinha, sem o auxílio de seus familiares.

Cabe, então à família proporcionar um envelhecimento tranquilo para esses idosos, garantindo-lhes afeto, cuidado, respeito, equilíbrio psicológico e emocional, prevalecendo assim, o princípio da reciprocidade.

Dessa forma, ainda que o amor não possa ser cobrado, a violação tratada por meio do direito ao abandono afetivo do idoso são as sequelas que, o cuidado violado pelos filhos para com os pais, gerou a estes indivíduos.

Assim, o idoso possui o direito de exigir a compensação pecuniária devido a conduta de filhos negligentes, através de indenização por danos morais como forma de tutelar o direito que foi desrespeitado.

Essa prática também atua como uma forma de buscar inibir esse comportamento de abandono por parte dos filhos e uma forma de garantir que os idosos tenham uma vida tranquila e saudável (CIELO; VAZ, 2009).

3.3 Princípio da Proteção Integral ao Idoso

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), ao ser promulgado, adotou a doutrina da proteção integral, da mesma forma que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. O idoso passou a gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo a proteção integral de suma importância para efetivação da tutela protetiva a essa parcela da população.

Segundo Cielo e Vaz (2009):

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a implementação e posituação dos direitos e garantias desses jovens, regendo-se pelos princípios da paternidade responsável, melhor interesse e proteção integral, fazendo assim, com que eles possam usufruir de um Estado garantidor de direitos fundamentais. Ademais, esse princípio da proteção integral garantida no ECA, expandiu-se também para o Estatuto do Idoso, consagrando prerrogativas e direitos a terceira idade merecedora de cuidado, zelo, respeito e proteção pelo Estado Democrático de Direito e pela sociedade como um todo (CIELO; VAZ, 2009).

4 CONSEQUÊNCIAS CIVIS DO ABANDONO DO IDOSO

A conduta de abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos é uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo ofensor que gira em torno de um dano causado por este sendo um elemento crucial para a obrigação de indenizar. A conduta comissiva revela-se no ato positivo praticado pelo agente, que no entendimento de Wald e Giancoli (2012, p. 82): “[...] manifesta-se através de uma ação, via de regra, concretizada por meio de movimentos corporais”, ao passo que a conduta omissiva revela-se pelo caráter negativo da conduta, onde a omissão adquire relevância jurídica, quando, embora haja o dever de agir, o sujeito se mantém inerte a tal obrigação.

Cumprе ressaltar que em ambas as formas de conduta, existem a necessidade da caracterização do requisito da voluntariedade, visto que só há o dever de reparação quando ambas as condutas, comissiva ou omissiva, forem praticadas em conformidade com a vontade do indivíduo e através desta causar dano a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p. 33).

No caso tratado aqui, o dano envolve os direitos da personalidade que são aqueles que não atingem os bens materiais, mas o bem personalíssimo sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, que posteriormente pode chegar a diminuir o patrimônio da vítima (CIELO; VAZ, 2009).

Destarte, é nítida a vulnerabilidade na qual se encontra o idoso, para tratar sobre seus enfrentamentos diários, a responsabilidade dos filhos e familiares, cuja ausência gera negligência, mostrando assim a responsabilidade dos filhos que abandonam os seus genitores perante a velhice e as possíveis possibilidades de indenização, em razão dos danos psicológicos, emocionais e morais.

O ordenamento jurídico brasileiro na prática não condiz com a realidade, sendo notório que os direitos e garantias previstos na legislação do idoso não contemplam os seus destinatários de forma eficaz, devido aos inúmeros casos de denúncias que são expostos na mídia diariamente. Ao sofrer com a falta de afeto de seus familiares, o idoso tende a adoecer mais rapidamente, prejudicando sua saúde física e mental, bem como, o seu desenvolvimento intelectual, moral e social (CIELO; VAZ, 2009).

Nessa toada, analisar-se-á a possibilidade de haver uma indenização por danos morais em casos de abandono afetivo pelos familiares, em razão de não existir previsão legal na Lei

nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), já que a responsabilidade civil possui correlação com o descumprimento de um dever de cuidado (CIELO; VAZ, 2009).

Em que pese a falta de regulamentação própria do instituto do abandono afetivo, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 229, já consagrava em seu texto a expressa previsão de proteção e assistência mútua entre pais e filhos, havendo nítida relação com o dever de amparo recíproco, Lê-se: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, CF, 2015)

Desse modo, a afeição passou a ser considerado como alicerce da família, eis que o desaparecimento deste, causa diversos prejuízos ao ser humano.

Neste viés, compreende-se estar o desamparo moral mais propício aos idosos, por se tratarem, assim como as crianças e adolescentes, de uma parcela vulnerável da sociedade, que por possuírem idade avançada e por muitas vezes não conseguirem gerirem sozinhos as suas vidas, pela falta de condições físicas, psicológicas e até mesmo financeiras, restam desamparados e psicologicamente fragilizados.

Assim, o abandono afetivo gera ao idoso lesões a seus bens jurídicos tutelados, como uma vida digna, convivência familiar, integridade física e moral, como ensina Karow (2012) “A violação a bens jurídicos tutelados pode gerar a responsabilização na esfera civil e penal, a primeira ocupa-se da reparação do dano injusto sofrido pela vítima, e, a segunda, da prevenção à repreensão pelo Estado (direito penal)”.

Portanto, possui o Estado, através do Ministério Público, o dever de atuar na fiscalização dos direitos e interesses dos idosos e demandar sobre os maus tratos e abandono dos mesmos, conforme prevê o Estatuto do Idoso em seu artigo 45:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário. (BRASIL, 2015)

Necessário se faz diferenciar amor de afeto, conforme se extrai da obra de Karow (2012, p. 131) o afeto deriva do amor, porém conceitua-se amor como sendo a prevalência de um sentimento humanitário, ao passo que o afeto traz consigo a dependência de carinho e cuidado entre os seres, ou seja, os indivíduos dedicam-se uns aos outros através das relações afetivas.

Desta feita, não se trata aqui de quantificar a dor e obrigar a prestação do sentimento de amor, mais sim, compensar a dor sofrida pela vítima do abandono afetivo, ocasionando em violação a um bem jurídico tutelado, que é o afeto. Resta provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente, que agiu com culpa exclusiva no ato de renúncia ao carinho mínimo que deve ser depositado a seu genitor em contrapartida com o prejuízo causado em virtude desta conduta.

Assim, a reparação civil na prática do abandono afetivo possui caráter meramente compensatório à vítima de abandono pelo prejuízo sofrido, ao passo que, para o agente causador do dano, a reparação tem como objetivo punir e repreendê-lo pelo ato ilícito praticado.

Entende-se por nexo causal, a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, isto é, deve existir uma causa e consequência com a ligação dos fatos, como melhor explica Gonçalves (2011, p. 348): “Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”

Assim, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano da vítima nem sempre é fácil de ser provado, devido às inúmeras causas subsequentes que podem decorrer deste fato,

diante disso, a doutrina classificou as formas explicativas do nexos causal em três teorias, que Gonçalves (2011, p. 349) aponta: “[...] a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu”.

Acerca da definição da teoria da equivalência das condições, Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 96) esclarecem que: “[...] esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa”.

É ainda de Gagliano e Pamplona (2005, p. 99) o conceito da teoria da causalidade adequada que ensina: “O ponto central para o correto atendimento desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa”. (grifo do autor).

Desta forma, entende-se que há em ambas as teorias explanadas a diferenciação na importância das causas, onde na primeira considera-se a soma todas as causas que deram ensejo ao dano, e, nesta última, exige-se somente a causa determinante para o resultado do evento danoso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005, p. 100).

Assim, da definição da última teoria apontada, qual seja a da causalidade direta ou imediata, depreende-se da obra de Gonçalves (2011, p. 351) que: “Segundo tal teoria, cada agente responde, assim, somente pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta”.

Ressalta-se que a teoria da causalidade direta ou imediata é a atualmente adotada pelo sistema normativo brasileiro, como comentam Wald e Giancoli (2012, p. 95): “Para muitos autores, essa foi a teoria que serviu de sustentação ao Código de Napoleão, adotada pelo nosso e por outros códigos civis, como se depreende da leitura do art. 403 do Código Civil”.

Deste modo, o nexos causal como requisito para responsabilização deve ser analisado de forma direta, sem interrupções, isto é, não deve haver situações fáticas que distanciem ou interrompam o elo entre o ato praticado e o dano sofrido.

Desta feita, para se provar que a conduta do agente foi à causa que resultou no evento danoso, é imprescritível o exame do nexos de causalidade. Observando, contudo, se o ato praticado ou o prejuízo causado não está amplamente justificável e protegido pelas excludentes de responsabilização, para que então, através dos requisitos atinentes à responsabilidade civil, haja o dever de reparação.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES E PREVENÇÃO DO ABANDONO DO IDOSO

Com o passar do tempo, as relações familiares mudam, e aquele que necessitava ser amparado, torna-se compelido a amparar, com base no princípio da solidariedade familiar.

Na sua explicação sobre a obrigação mútua de amparo entre os entes da relação familiar, Lisboa (2013, p. 327) ensina que:

O idoso integrado a uma entidade familiar deve ser por ela amparado, pouco importa se em família natural ou em família substituta. Assim, na relação monoparental é perfeitamente cabível que ao descendente se impute a responsabilidade de amparar o ascendente, no decorrer de sua velhice, doença ou carência. Ao descendente capaz se exige o dever de assistência material e imaterial do ascendente idoso, invertendo-se, desse modo, os direitos e deveres de ambas as partes.

Acerca da obrigação Estatal e comunitária, preconiza o art. 230, caput da Constituição Federal: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso disciplinou a obrigação solidaria que tem a família e o Estado na efetivação dos direitos essenciais pertinentes aos idosos, o caráter solidário desta conduta se dá em virtude de não possuir a família todos os meios de proteção pertinentes a atingir a prevalência dos interesses de seus idosos (CIELO; VAZ, 2009).

Observa-se na lição de Braga (2011, p. 15), que esclarece:

Contudo, não se deve confundir cuidado com proteção. Cuidado pressupõe elementos subjetivos como carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo a de sangue, a escolhida ou até os amigos. Proteção tem significância objetiva e diz respeito aos direitos fundamentais cuja garantia de manutenção é obrigação primária e exclusiva do Estado.

Assim, deve o Estado colaborar com a família, dando a esta, através de suas políticas públicas, o suporte e as instruções necessárias, para os cuidados básicos com este membro importante da sociedade.

Todavia, Braga (2011, p. 15) ensina que tal cooperação entre o Estado e a família consiste na importância que o Estado tem em dar suporte para que a família possa de forma consciente manter o idoso no núcleo familiar.

Desta feita, para que a família possa exercer seu papel efetivo nos cuidados com seu idoso e conseqüentemente garantir a sua permanência no seio familiar, é necessária a participação do Estado e da sociedade nesta tarefa, ambos trabalhando solidariamente para promover uma vida digna e respeitosa ao idoso em meio à comunidade.

Importante ressaltar a lição de Braga (2011, p. 15), onde ensina que “A falta de preparo das famílias para lidar com o envelhecimento pode acarretar truculência e desrespeito. É fácil estabelecer um limite entre o que é melhor para o idoso e o que ele quer”.

Assim, no intuito de instruir e prevenir as famílias a lidar com as adversidades da velhice, agindo sempre com muita cautela e zelo, necessário se faz o suporte e a medidas de inclusão social, promovidas pelo Estado, para que a falta de apoio e o desgaste não levem a família a recorrer ao atendimento asilar do idoso.

Acerca das medidas de cooperação em prol da inclusão social e proteção ao idoso, Ritt e Ritt (2008, p. 135) ensinam que:

A sociedade precisa pensar em alternativas para a institucionalização do idoso. Observa-se que muitos dos idosos que estão em asilos poderiam ser mantidos em seu ambiente sociofamiliar, se existissem estrutura como centros-dias, casas-lar, serviços voluntários domiciliares, oficinas abrigadas, dentre outros do tipo de atendimento voltado para seu domicílio, mantendo-o junto com sua família, o que ajudaria, e muito, no aspecto afetivo, que é muito importante.

Portanto, depara-se com a interdependência que possui a família como responsável pelo idoso, e o Estado, como promovedor da afetiva assistência.

Isto é, a intervenção estatal através da criação de políticas públicas e ações sociais, auxiliando a entidade familiar no amparo à pessoa do idoso em detrimento da prática de abandono.

Importante salientar que a responsabilidade primaria pelo amparo ao idoso será sempre dos descendentes da relação familiar, em decorrência de sua obrigação de mútua assistência.

Desta forma, incube ao Estado agir, quando desrespeitados os preceitos constitucionais de amparo e respeito ao idoso por parte de seus descendentes, ou por seus familiares, momento em que o Estado não só promove a proteção de forma solidaria, como também assume subsidiariamente os cuidados básicos com o idoso.

Após a Constituição de 1988, com a criação do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003 é que o idoso passou a ter sua regulamentação própria. O Estatuto do Idoso em seus 118 artigos, aprofundou as conquistas sociais desta parcela da população definindo juridicamente o que é

idoso para aquela lei (indivíduos que tem idade maior ou igual a 60 anos) e passando a elencar direitos destes.

O Estatuto do Idoso, mais precisamente em seu artigo 3º, determina como direito da pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e a comunidade. Estabelece ainda, como obrigação da família, da sociedade e do poder público proporcionar e assegurar ao idoso efetividade dos direitos.

Quando se menciona a qualidade de vida ou mesmo o direito à vida digna do idoso, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana está intrínseco.

É, sem dúvida uma conquista realmente relevante pelo motivo de haver a positivação dos direitos desse segmento social no ordenamento jurídico.

Para efetivar as conquistas em letra de lei, espera-se a ação ativa do Ministério Público a fim de zelar pelo bem dessas pessoas. A velhice não é pauta dos movimentos sociais. Não é pauta de jornal. Não é a ordem do dia de movimento político.

Ao falar de idoso, seria estranho não mencionar o quantitativo de pessoas abandonadas em asilo, ou seja, procurar saber quem são, qual o grupo social dessas pessoas, quantas horas, dias ou anos os mesmos passam internados, quantos deles não tem mais a perspectiva de retornar para casa, quantos infelizmente devem morrer nos próximos anos em situação de abandono afetivo por parte de filhos e parentes.

Não obstante, outros desafios se tornam obrigatórios como aquele em dotar a população idosa de políticas habitacionais próprias, uma vez que a maioria desses idosos deve morar sozinho, daí através de formas facilitadas obterem financiamento para a casa própria.

De ter direito a se inserir nos programas sociais, de ter sua cidadania plena, enfim, de ter seus direitos protegidos.

O homem é um ser social, e criado para viver junto aos seus parentes, amigos e vizinhos e, se abandonado, adocece. Não é fácil conviver com a ideia de ser rejeitado pela própria família.

Cada vez mais o cidadão idoso procura seu protagonismo, e o tratamento que até então lhe era dispensado foi sendo cada vez mais contestado, buscando-se alternativas condizentes com a sua condição de indivíduo a ser protegido de forma especial, por conta da sua limitação física e muitas vezes mental.

Diante de toda essa problemática qualquer proposta de possíveis soluções e prevenção quanto ao abandono afetivo do idoso, é bem vinda, visto que o abandono pode ser material, afetivo e afetivo inverso; sendo que o primeiro incide na ação ou omissão de dar provimento na

subsistência da pessoa com mais de 60 anos de idade; a segunda decorre da ausência de afeto; e a terceira é proveniente da ausência de afeto dos filhos para com os pais idosos.

São muitos os fatores objetivos e subjetivos, com diferentes elementos e circunstâncias que impede de alcançar precisão em qualquer proposta de solução.

Neste sentido o ideal seria a busca pela resolução de conflitos de forma que se procure a pacificação entre filhos e pais, pois que a judicialização da questão deve ser a última ratio e não a primeira.

Consequentemente, a busca da satisfação pecuniária deve se dar por último. A solução do processo não deve ser estopim para disputas pessoais, intermináveis.

Por tudo isso, conclui-se que como quase tudo que rege o direito do idoso, o grande desafio, aliás, o mais importante deles, é para unir, não para separar. A grande tarefa no caso em questão será buscar o entendimento e a pacificação entre todos os membros da família.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, é considerado idosa a pessoa a partir dos 60 (sessenta) anos de idade e a legislação criada através do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741 de 01 de outubro de 2003) estabelece os direitos dos idosos, e são previstas punições a quem os violarem, dando aos idosos uma maior qualidade de vida. Por esta lei em vigor os filhos maiores de 18 anos são responsáveis pelo bem-estar e saúde dos pais idosos; portanto, a importância da família no cuidado e proteção ao idoso como forma de amenizar os infortúnios que os mesmos experimentam com a idade avançada, como as patologias físicas e psíquicas.

Levando em consideração que, apesar de não haver legislação específica para a questão, encontramos no ordenamento jurídico bons fundamentos que sustentam a pretensão da indenização por dano decorrente do abandono do idoso por parte dos filhos maiores, observando que os filhos detêm o dever de cuidado, e ao praticar conduta de abandonar, e gerar dano, nasce a obrigação de reparação.

No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se a evolução do instituto da responsabilidade civil, assim entendeu para que haja a premissa ao dever de indenizar devem-se observar os elementos fáticos entre a conduta do agente e o dano sofrido. Onde em conformidade com esta teoria todo ato ilícito praticado com culpa do agente, seja ela uma conduta dolosa ou pautada na culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia) que gere a outrem um dano, tanto de cunho patrimonial como extrapatrimonial, determina o dever de indenizar, desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Dessa feita, foi analisada de forma peculiar a espécie de dano moral, conceituando-se, assim, como um dano que age em prejuízo à personalidade do indivíduo, causando-lhe um abalo psicológico e moral onde a reparação desta lesão busca compensar a vítima em prol do equilíbrio social.

Como forma de exteriorização e avanço nos direitos do idoso criou-se a Lei 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso, advindo após a criação ineficaz da Lei 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso. O Estatuto do Idoso interpreta, alcança e regulamenta partes ou um todo do Artigo 5, V e X da Constituição Federal (princípio da dignidade da pessoa humana); do Artigo 1.694 do Código Civil (princípio da solidariedade familiar) e regulamenta os Artigos 229 e 230 da Constituição Federal (filhos maiores tem o dever de amparar e ajudar os pais na velhice; e a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos) - tutelando assim o idoso.

Mesmo não existindo no ordenamento jurídico brasileiro, norma explícita sobre o afeto, há o reconhecimento do princípio da afetividade como sendo um princípio constitucional implícito, já que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar.

Por conseguinte, o afeto é o vínculo mais forte na seara familiar, ficando claro que o reconhecimento do afeto como dever jurídico não possui a finalidade de estabelecer que os filhos passem a amar seus pais idosos, mas que não os deixem desamparados no momento da vida em que mais precisam de atenção, cuidado, carinho e cautela.

Desse modo, conclui-se ser de suma importância o reconhecimento do afeto como Dever Jurídico para proteção do idoso, evitando o abandono e tentando garantir ao mesmo uma velhice mais digna.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRAGHINI, Débora. **A (im)Possibilidade de Indenização por Danos Morais pelo Abandono Afetivo do Idoso**. In: *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://dbraghini.jusbrasil.com.br/artigos/456169233/a-im-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais-pelo-abandono-afetivo-do-idoso?ref=serp>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988).] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **Responsabilidade afetiva pelo abandono afetivo inverso**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, v. 2, n. 21, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Famílias Modernas: (Inter)Secções do Afeto e da Lei. **Prolegis**, 2007. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/familias-modernas-inter-secções-do-afeto-e-da-lei/>. Acesso em: 05 out. 2020.

Dicionário Michaelis. UOL, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/idoso/>. Acesso em: 09 mai. 2021

FRIGATO, Elisa. Poder Familiar - Conceito, Característica, Conteúdo, Causas de Extinção e

Suspensão. **Direito Net**, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>. Acesso em: 5 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

GONÇALVES, Bruno. Responsabilidade Civil nas Relações Familiares: O Abandono Afetivo Inverso. **Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40499/responsabilidade-civil-nasrelacoes-familiares-o-abandono-afetivo-inverso>. Acesso em: 05 out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM, **Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização**. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 1 jan. 2020.

IRIGARAY, R.; SCHNEIDER, R. **O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais**. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2021.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Univali, Itajaí, 2007. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2049>. Acesso em 16 out. 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações eterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012

KIRCHNER, Taynara Patricia. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos**. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4094/TCC%20Taynara%20p.%20Kirchner%20PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05 nov. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105225/pages/479695597>. Acesso em: 09 mai. 2021.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde. Geneva, 2002.** Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/busca-avancada/?_sft_recem-nascido-type=noticias&_sft_mulher-type=noticias&_sft_crianca-type=noticias&_sft_adolescente-type=noticias&_sf_s=relatorio+mundial+sobre+violencia+e+saude. Acesso em: 20 out. 2020.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: LumenJures, 2010.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania.** São Paulo: Fiuza, 2003.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira (Da Colônia à Atualidade). **Psicol. USP**, vol. 13, n. 2, São Paulo, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004. Acesso em: 5 out. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, vol. XI, n. 3, 2016, p. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 20 out. 2020.

VARGAS, H. S. **Psicologia do Envelhecimento.** São Paulo: Fundo Editorial. Byk, 1983.

WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIMERMAN, Guite I. **Velhice: aspectos biopsicossociais.** Porto Alegre. Artmed, 2007, p. 19